

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Simone Alvarez Lima; Vladimir Oliveira da Silveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-170-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges, Vladimir Oliveira da Silveira e Simone Alvarez Lima, contou com apresentação de dezoito artigos, versando sobre um programa temático que evidencia demandas e questões concernentes ao campo da pesquisa jurídica contemporâneo.

Para fins de otimização dos debates, os artigos foram agrupados em três blocos. Ao final de cada bloco temático, foi realizado um debate e promovida a formulação de questões. Os três blocos temáticos trataram de questões concernentes ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, tais como: refugiados, políticas de acolhimento e de permanência escolar dos imigrantes, a efetivação da saúde pública no Brasil, o papel da Organização das Nações Unidas na manutenção da paz e o caso do Haiti, a questão palestina, a EC nº 45/04 e as inovações no campo dos direitos humanos, a perseguição aos cristãos, os crimes de guerra, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade, justiça climática, a concepção do bem-viver, a jurisprudência internacional sobre mineração, os sistemas protetivos de direitos humanos, o caso do povo indígena Xucuru e a condenação do Estado do Brasil, a advocacy internacional, refugiados ambientais, o princípio da equidade internacional, os serviços de inteligência e o combate ao terrorismo. Ao final da apresentação de cada bloco, foram realizados debates entre os coordenadores do GT e os autores dos artigos, também, foram formuladas questões e ressaltados os elementos inovadores da pesquisa.

Do primeiro bloco constaram os artigos: 1. REFUGIADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO: A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, de autoria de Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary, Izabella Veras Daltro; 2. TRANSNACIONALIDADE E POLÍTICAS DE ACOLHIMENTO: PERMANÊNCIA ESCOLAR DE IMIGRANTES NO SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO, de autoria de Cristiane Feldmann Dutra, Rafaela Beretta Eldebrando, Claudio Sullivan da Silva Ferreira; 3. O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E A SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL, de autoria de Talissa Maciel Melo; 4. O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) NA MANUTENÇÃO DA PAZ NA AMÉRICA LATINA: HAITI, de autoria de Sene Sonco e Iaia Djassi; 5. A QUESTÃO PALESTINA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DA INCLUSÃO INTERNACIONAL, de autoria de Najua

Samir Asad Ghani e Viviane Ferreira Mundim; 6. A PERSEGUIÇÃO AOS CRISTÃOS NA JANELA 10/40: UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Fabiane Pimenta Sampaio; 7. OS ELEMENTOS DO CRIME DE GUERRA: CONTRIBUIÇÕES DO CASO TADI PARA O DIREITO CRIMINAL INTERNACIONAL, de autoria de Bruno Cortez Torres Castelo Branco.

Do segundo bloco constaram os artigos: 8. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS DE ANISTIA: ANÁLISE DOS CASOS PARADIGMÁTICOS DO PERU, CHILE E BRASIL, de autoria de Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré; 9. A EXCLUSÃO HISTÓRICA E A LUTA POR JUSTIÇA CLIMÁTICA: POVOS INDÍGENAS, SUBALTERNIDADES E O CASO U'WA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Gabrielle Tabares Fagundez, Adriana Biller Aparicio e Letícia Albuquerque; 10. O BEM-VIVER E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COMO SUPERAÇÃO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA DO MEIO AMBIENTE, de autoria de Thiago dos Santos da Silva e Emmanuelle de Araujo Malgarim; 11. A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE MINERAÇÃO E DANOS AMBIENTAIS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de autoria de Leonardo Elias de Paiva, Maxilene Soares Correa e Cristiane Ingrid de Souza Bonfim; 12. SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL CONTRA ADOLESCENTES NO BRASIL, de autoria de Karyna Batista Sposato , Lídia Cristina Santos; 13. A CONDENAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PELA VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE COLETIVA DOS XUCURUS E O REFLEXO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de autoria de Maria Rita da Silva Bardini e Isabella Collares de Lima Cavalcante.

Do terceiro bloco constaram os artigos: 14. ADVOCACY NO PARLAMENTO EUROPEU: A ATUAÇÃO DE GRUPOS DE PRESSÃO NA NEGOCIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTERNACIONAIS DE DEFESA DE DIREITOS HUMANOS E DA DEMOCRACIA, de autoria de Patrícia Gasparro Sevilha; 15. A LACUNA JURÍDICA NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS, de autoria de Gabriela Brito Moreira e do profº Vladimir Oliveira da Silveira; 16. PRINCÍPIO DA EQUIDADE INTERNACIONAL: SUA EXPRESSÃO EM PORTUGAL E NO BRASIL, de autoria de Telma Aparecida Alves, Flavio Schegerin Ribeiro, Izabel Cristina De Medeiros Baptista; 17. ENTRE A SEGURANÇA NACIONAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ABIN NO COMBATE AO TERRORISMO, de autoria de Débora Graziela de Oliveira Parra; 18. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 E AS

INOVAÇÕES INTRODUZIDAS NA TEMÁTICA DA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: REPERCUSSÕES E ADESÃO DE NOVOS ATORES, de autoria de Célia Teresinha Manzan e Sérgio Tibiriçá Amaral.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI a oportunidade de participar de um GT com temáticas que apontam o alargamento da fronteira do conhecimento e as articulações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos com as Relações Internacionais.

Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS)

Simone Alvarez Lima (Universidade Estácio de Sá)

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE
CONVENCIONALIDADE DAS LEIS DE ANISTIA: ANÁLISE DOS CASOS
PARADIGMÁTICOS DO PERU, CHILE E BRASIL**

**INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE CONTROL OF THE
CONVENTIONALITY OF AMNESTY LAWS: ANALYSIS OF THE
PARADIGMATIC CASES OF PERU, CHILE AND BRAZIL**

**Adriana Biller Aparicio
Yasmim Melaré**

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no controle de convencionalidade das leis de anistia promulgadas nas ditaduras sul-americanas e as condenações nos anos de 2001, 2006 e 2010 nos casos das leis peruana, chilena e brasileira. Por meio do método dedutivo, partindo-se de um contexto geral para os casos particulares, aborda a atuação da Corte IDH no âmbito do Sistema de Proteção Regional de Direitos Humanos e a concepção dos crimes de lesa humanidade bem como a norma do jus cogens no Direito Internacional. Em seguida, apresenta as leis de anistia que foram objeto de julgamento perante a Corte IDH e o seu afastamento nas sentenças: “Caso Barrios Altos versus Peru (2001)”, “Almocinad Arellano versus Chile (2006)”, “La Cantuta versus Peru (2006)” e “Gomes Lund e outros versus Brasil (2010)”. Com o objetivo de problematizar em que medida a Corte IDH tem atuado na proteção dos direitos humanos no contexto das violações de direitos em períodos ditatoriais na América do Sul, conclui-se pelo papel importante desenvolvido com relação ao afastamento das leis de anistia possibilitando os direitos dos familiares dos desaparecidos políticos na busca pela justiça e verdade.

Palavras-chave: Direitos humanos, Justiça de transição, Lei de anistia, Ditadura, Corte interamericana de direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The article has the purpose to analyze the role of the Inter-American Court of Human Rights

protect human rights in the context of rights violations during dictatorial periods in South America, the conclusion is that it has played an important role in removing amnesty laws, enabling the rights of the relatives of the politically disappeared to seek justice and truth.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Transitional justice, Amnesty law, Dictatorship, Inter-american court of human rights

1 INTRODUÇÃO:

Os direitos humanos alcançaram na atualidade uma complexa forma de proteção internacional, sendo objeto de tutela tanto pelo sistema global – por meio de tratados e seus mecanismos específicos de proteção – quanto pelos sistemas regionais. Neste caso, destaca-se a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) que é parte do Sistema Regional de proteção no âmbito interamericano e, com base na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, 1969), julga os Estados-membros que aceitaram sua jurisdição em casos de violações aos direitos humanos.

Nesta tarefa, a Corte IDH debruçou-se sobre o período recente de violações de direitos humanos na América Sul e a tentativa de manutenção de sua impunidade com a promulgação das leis de anistia. O artigo propõe-se a analisar as leis de anistia promulgadas pós ditaduras militares sul-americanas, utilizando-se o método dedutivo, partindo de pressupostos gerais como conceitos, normativas, contextos sociais e históricos para, posteriormente, analisar as condenações impostas ao Peru, Chile e Brasil, respectivamente nos “Caso Barrios Altos *versus* Peru (2001)”, “La Cantuta *versus* Peru (2006)”, “Almonacid Arellano *versus* Chile (2006)”, “Gomes Lund e outros *versus* Brasil (2010)”.

Neste percurso, busca problematizar em que medida a Corte IDH tem atuado na proteção dos direitos humanos no contexto das violações de direitos em períodos ditatoriais na América do Sul. Em primeiro lugar aborda a atuação da Corte IDH no âmbito do Sistema de Proteção Regional de Direitos Humanos, concepção dos crimes de lesa humanidade e a natureza histórica da norma do *jus cogens* no Direito Internacional. Em seguida desenvolve os estudos de casos sobre as condenações sofridas por três países dentro do âmbito da Corte IDH, em ordem cronológica sendo eles “caso Barrios Altos *versus* Peru (2001)”, “Almonacid Arellano *versus* Chile (2006)”, “La Cantuta *versus* Peru (2006)” e “Gomes Lund *versus* Brasil (2010)”.

Ao final, verificou-se a importância da Corte IDH dentro do cenário sul-americano, ao passo em que foi desenvolvendo uma jurisprudência consolidada acerca das leis de anistia, considerando que estas violam os direitos estipulados pela CADH e impedem a atribuição de responsabilidade penal aos agentes que cometeram crimes considerados de lesa-humanidade. Além disso, nessas decisões, a Corte atribuiu o caráter imprescritível desses crimes e alicerçou o entendimento de que as investigações destes crimes, bem como os de desaparecimentos forçados, não podem ser obstaculizados pelas leis de anistia.

2 O CARÁTER DO *JUS COGENS* INSCRITO NOS CRIMES DE LESA HUMANIDADE

Com o processo de internacionalização dos direitos humanos surgem os sistemas regionais de proteção, que passam a ter o objetivo de aproximar as normativas difundidas pelo sistema internacional para as realidades de cada continente, especialmente na Europa, África e América. Com isso, foram criados sistemas regionais para que conservassem os ditames já estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e que possibilitassem a integração dos continentes entre si.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (1969), é um importante documento que elenca uma série de direitos civis e políticos a toda a população americana, dentre eles: direito à vida, à liberdade, a um julgamento justo, à proteção judicial, à privacidade, à liberdade de consciência e religião, à liberdade de pensamento e expressão, entre outros (Piovesan, 2002, p. 38).

A CADH estabeleceu a criação de um órgão responsável pelo monitoramento e implementação dos direitos humanos, que é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), já havia prevista também na Carta da OEA (1948) e, naquela, foi definida no seu art. 33:

CAPÍTULO VI - Órgãos Competentes

ARTIGO 33 São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte (OEA, 1969).

A Corte IDH, por sua vez, foi efetivamente criada em 1979, com elaboração de seu Estatuto e com a função de aplicar e interpretar a CADH, e dentro de sua função jurisdicional, responsabilizar o Estado-membro por meio violações a direitos consagrados na CADH (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1979). Assim, a Comissão é responsável por apresentar casos à jurisdição da Corte IDH, além de solicitar opiniões consultivas, receber e examinar comunicados de alegação de violações de direitos por parte de outros Estados-membros. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1959).

Os vereditos adotados pela Corte IDH são de caráter vinculante e submetem o Estado condenado a seu cumprimento, e por isso a sua adesão é voluntária. Sobre o assunto, leciona Piovesan (2002, p. 44):

Note-se que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado. Contudo, repita-se, é necessário que o Estado reconheça a jurisdição da Corte, já que tal jurisdição é apresentada de forma facultativa.

Sendo o objetivo do Sistema Interamericano garantir a proteção dos direitos humanos na região, é possível verificar que a Corte IDH debruçou-se sobre o histórico de violações deixadas pelas ditaduras latino-americanas. Piovesan (2002, p. 48) trata da importância da atuação internacional ao proporcionar publicidade e visibilidade ao descumprimento estatal, e em como atua de forma a compelir o respeito aos direitos humanos:

A ação internacional tem também auxiliado a publicidade/visibilidade das violações de direitos humanos, o que oferece o risco do constrangimento político e moral ao Estado violador, o que tem permitido avanços e progressos na proteção de direitos humanos, bem como as pressões internacionais, o Estado é praticamente ‘compelido’ a apresentar justificações a respeito de sua prática, o que tem contribuído para transformar uma prática governamental específica, no que se refere aos direitos humanos, conferindo suporte ou estímulo para reformas internas. Quando um Estado reconhece a legitimidade das intervenções internacionais na questão dos direitos humanos e, em resposta a pressões internacionais, altera sua prática com relação à matéria, fica reconstituída a relação entre Estado, cidadãos e atores internacionais.

Ao proferir as sentenças e analisar os casos em que o Estado é acusado de violar a CADH, a Corte IDH também realiza um controle de convencionalidade, em que verifica a compatibilidade entre as normas internas de um Estado e os tratados internacionais assinados por ele. Assim, as sentenças proferidas no âmbito da Corte IDH afastam as leis de anistia nos contextos de violações de direitos humanos em períodos ditatoriais e buscam garantir a aplicação dos direitos estabelecidos pela CADH dentro dos ordenamentos internos de cada país signatário desta.

Nas décadas de 1960 a 1980, durante o contexto da Guerra Fria, os países sul-americanos foram governados por regimes ditatoriais, caracterizados pela perseguição aos opositores e pelo cometimento de crimes como sequestro, tortura e assassinatos, além de manipulação dos governos para atribuir alguns desaparecimentos a grupos de guerrilhas armadas, sendo que todos se classificam como crimes contra a humanidade, considerados crimes internacionais e de alta reprovação no ordenamento internacional.

O histórico do reconhecimento da gravidade destes crimes como “crimes de lesa humanidade” remonta ao Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, em 1945.

Desde então, têm sido considerados crimes imprescritíveis na jurisdição internacional, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a dignidade humana, inerente a toda população mundial (Prado; Mayer, 2018, p. 13). Os crimes contra a humanidade são de grande importância no ordenamento internacional, pois tipificam graves violações aos direitos humanos da população civil, constituindo ainda tema de relevância universal, a ponto de se firmarem como de caráter *jus cogens*.

A consolidação das normas *jus cogens*, a princípio, deu-se por meio do costume internacional, a partir do entendimento que algumas normativas seriam tão importantes que seu descumprimento seria considerado uma grave violação, sendo um crime de direito internacional (Nasser, 2005, p. 162). A relevância dessas normas implica em uma limitação aos Estados e demais entes internacionais, que não poderiam constituir tratados que as contrariassem, conforme expõe Rodas (1974, p. 128):

O caráter proibitivo do ‘jus cogens’ é no sentido de interdizer toda derrogação às suas disposições. [...] reveste-se de um caráter de excepcionalidade, pois introduz uma limitação à liberdade contratual dos Estados. O limite de aplicação do ‘jus cogens’ confunde-se com as linhas demarcatórias do poder de tratar dos Estados. [...] O ‘jus cogens’ exprime valores éticos, que só se podem impor com força imperativa se forem absolutos e universais. [...] ‘Jus cogens’ é constituído por normas que cominam de nulidade toda norma derogatória. Esse seu caráter fundamental, que define os efeitos jurídicos. A nulidade, sanção de maior gravidade que pode incidir em um ato jurídico, é de extrema raridade no direito internacional. Sua aplicação decorre da importância fundamental para a sociedade internacional das normas de ‘jus cogens’.

Posteriormente, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em 1969, que trouxe a definição de *jus cogens*, a partir de um conceito já amplamente aceito no ordenamento jurídico internacional:

[...] Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza (ONU, 1969).

Os crimes de lesa-humanidade se estabeleceram na ordem internacional como um dos crimes de maior relevância, vez que tipificam ataques generalizados contra populações civis. Sua tipificação é definida no Estatuto de Roma (1998), como um dos crimes passíveis de julgamento perante o Tribunal Penal Internacional (TPI)¹.

1 Destaca-se que em seu artigo 7 o Estatuto de Roma dispõe como crime contra a humanidade “ [...] qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer

Desse modo, tratam-se de normativas inderrogáveis e que limitam a atuação e liberdade contratual dos Estados, obrigando estes a desconstituir normativas que se encontrem contrárias ao conteúdo de uma norma *jus cogens*, como é o caso das leis de anistia promulgadas após o final das ditaduras sul-americanas. Estas leis foram criadas a partir da redemocratização desses países, a partir do momento em que surgiu, no continente sul-americano, as chamadas políticas de transição, que eram responsáveis por realizar a transição dos governos militares para os governos democráticos, iniciadas ainda durante as ditaduras.

Nesse sentido, caracterizam entre essas políticas as leis de “autoanistia”, promulgadas dentro dos períodos ditatoriais, estabelecendo a impunidade dos militares quando saíssem do poder dentre elas: as Leis n. 26.479 e 26.492, ambas de 1995 (Peru); o Decreto-Lei n. 2.191/1978 (Chile); a Lei n. 6.683/1979 (Brasil); e a Lei n. 23.492/1986 (Argentina)². Em seguida passe-se a tratar das posturas adotadas pelos diversos países para enfocar, então, nas decisões da Corte IDH.

3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS DE ANISTIA: OS CASOS PERUANO, CHILENO E BRASILEIRO

A partir da retomada da democracia em regimes autoritários, as leis que promovem a “autoanistia” passam por uma segunda análise, por um questionamento de sua legitimidade, por um momento em que se decide pela manutenção ou não das normativas “transacionadas” pelos militares. Nesse sentido, os governos decidiam se validavam ou não essas leis, e, quando a validavam, como no caso brasileiro, dificultava-se e até mesmo se impedia a persecução penal dos agentes militares responsáveis pelo cometimento de crimes contra a humanidade.

Gallo (2022, p. 23) aponta que os governos Argentina e Brasil foram dois opostos pelo modo como realizaram a transição democrática e validaram os atos finais realizados pelos militares, estabelecendo o primeiro como de alta ruptura e o segundo como baixa ruptura com os regimes ditatoriais.

Com relação ao caso argentino, tem-se que logo no início da redemocratização, com o governo de Raúl Ricardo Alfonsín, houve a anulação da Lei de Anistia que foi promulgada durante o governo ditatorial, possibilitando o julgamento dos militares pelos crimes cometidos

população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; [...] e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; [...] i) Desaparecimento forçado de pessoas [...]. (BRASIL, 2002).

² O governo paraguaio, no final da ditadura, não sancionou uma Lei de Anistia. No entanto, também não se estabeleceu o julgamento dos militares pelos crimes cometidos durante o período ditatorial.

no período. Contudo, em 1986, houve a promulgação das Leis de Ponto Final e Obediência Devida, o que paralisou o Poder Judiciário de continuar com as ações já propostas em face dos agentes repressores (Projeto Memória e Resistência, 2017). Os casos só voltaram em andamento no ano de 2007, quando o governo de Néstor Kirchner anulou as leis promulgadas por Alfonsín, retomando os julgamentos paralisados. Como consequência disso, a Argentina, conforme estatísticas do Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), responsabilizou 864 pessoas por crimes cometidos durante a ditadura, sendo 109 absolvidas, em um total de 201 sentenças (Gallo, 2022, p. 16).

Em contraponto, no Brasil, a Lei de Anistia manteve-se vigente e foi mantida em decisão do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2010:

A Lei da Anistia, como mencionado, consolidou-se como a principal barreira na luta por memória, verdade e justiça no caso brasileiro. Em abril de 2010, passadas mais de três décadas desde a sua aprovação, uma discussão sobre o seu alcance foi produzida pela instância máxima do Judiciário nacional. Nesta ocasião, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 (apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em 2008), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, pela maioria dos votos, que a interpretação da lei que garantia a anistia recíproca, embora controversa e questionada, deveria ser mantida. (Gallo, 2022, p. 17)

No mesmo sentido do que ficou estabelecido no Brasil, o Peru também obstaculizou o julgamento dos agentes militares mediante promulgação da Lei de Anistia, sofrendo duas condenações perante a Corte IDH, em 2001 e 2006. No mais, destaca-se a postura adotada pelo Judiciário peruano:

[...] embora o Tribunal Constitucional do Peru tenha afirmado que o direito internacional deve ser considerado pelos tribunais peruanos nos julgamentos de casos de direitos humanos, em vários casos recentes os juízes têm ignorado ou revisado estes precedentes absolvendo os acusados (Oliveira, 2018, p. 423).

No caso do Chile, tendo os militares estado no poder pelo período de um ano antes da realização de novas eleições e da reabertura democrática, o governo conseguiu a aprovação de diversos decretos que impediam a persecução judicial dos militares responsáveis pelo cometimento de crimes contra a humanidade durante o período ditatorial (Projeto Memória e Resistência, 2017).

Desse modo, a situação somente foi modificada após 1993, com a criação da *Corporación Nacional de Reparación y Reconciliación*, a partir da qual ocorreu o julgamento

de Manuel Contreras, comandante da DINA, pelo assassinato de Orlando Letelier³ e, por fim, a extradição do ditador Augusto Pinochet⁴, no ano 2000 (Projeto Memória e Resistência, 2017).

No mais, segundo o *Informe anual sobre Derechos Humanos en Chile*, da Universidade Diego Portales, até 2017 a Suprema Corte chilena condenou 532 agentes da repressão por casos de violações imprescritíveis aos direitos humanos” (Projeto Memória e Resistência, 2017).

Ainda que a transição democrática e a responsabilização pelo cometimento de crimes contra a humanidade durante as ditaduras sul-americanas tenha se dado de forma diversa, a Corte IDH se debruçou, quando demandada⁵, sobre leis de anistias vigentes após a retomada do período democrático e neste sentido, analisa-se as seguintes condenações: “Caso Barrios Altos *versus* Peru (2001)”, “Almocinad Arellano *versus* Chile (2006)”, “La Cantuta *versus* Peru (2006)” e “Gomes Lund e outros *versus* Brasil (2010)”.

3.1 Caso Barrios Altos *versus* Peru

O caso Barrios Altos *versus* Peru foi julgado em 14 de março de 2001 e versou sobre os fatos ocorridos em 03 de novembro de 1991, em uma vizinhança conhecida como Barrios Altos, na cidade de Lima, onde ocorreu uma invasão de membros de uma milícia armada conhecida como Colina, que era integrante da Inteligência Militar do país. Nesta data, o grupo interrompeu uma festa no local e desferiu 111 tiros em 19 pessoas que estavam presentes, matando 15 destas e deixando outras 4 feridas (Corte IDH, 2001).

Após os fatos, o governo militar emitiu uma nota, relatando que foi procedida uma operação militar com o objetivo de acabar com atividades subversivas que ocorriam no local. Conforme a sentença proferida pela Corte IDH (2001), o documento revelava que “ [...] os subversivos se reuniam no domicílio onde ocorreram os fatos do presente caso desde janeiro de

3 Orlando Letelier foi um diplomata e ex-ministro chileno, que vivia em exílio na cidade de Washington D.C. desde o golpe de estado arquitetado pelo ditador Augusto Pinochet. Foi morto em 1976, em uma operação conjunta das agências de inteligência nacionais, no âmbito da Operação Condor. Na sua execução, foi vítima fatal a sua assistente, a estadunidense Ronni Moffitt, tendo seu marido, Michael Moffitt, sobrevivido aos eventos.

4 A prisão de Pinochet ocorreu em 1998, na Inglaterra, após o juiz espanhol Baltasar Garzón requerer a prisão do ex-ditador pelo cometimento de crimes contra a humanidade (El País, 2018). O caso se tornou um marco dentro do Direito Internacional, pois demonstrou que juízes poderiam agir contra violadores de direitos humanos em países terceiros, bem como possibilitou que Pinochet fosse repatriado e, uma vez em território chileno, sofreu 300 acusações de violações graves aos direitos humanos durante o período em que governou o país (Blank; Neto, 2019, p. 29).

5 As leis de anistia estabeleceram a extinção da punibilidade dos agentes militares responsáveis pelo cometimento de crimes contra a humanidade. Os julgamentos em análise iniciaram-se com o pedido das famílias de vítimas das ditaduras para que os responsáveis fossem investigados e posteriormente julgados dentro de seus respectivos ordenamentos internos. Com a negativa dos judiciários devido às leis promulgadas, os familiares demandaram perante a Corte IDH, pleiteando, essencialmente, pelo descumprimento dos artigos 2, 8 e 25 da CADH, referentes, respectivamente, ao dever de adotar as disposições da CADH no direito interno, às garantias judiciais asseguradas ao acusado e à proteção judicial conferida ao mesmo.

1989, disfarçando-se sob a aparência de vendedores ambulantes”. O caso só foi efetivamente investigado em 1995, a partir da iniciativa da juíza Antonia Saquicuray. No entanto, o caso foi arquivado pela Corte Militar, que utilizou como fundamento as leis de anistia promulgadas pelo país, quais sejam, a Lei n. 26.479 e Lei n. 26.492, ambas de 1995.

Assim, os familiares das vítimas demandaram perante a CIDH, no mesmo ano em que o caso foi arquivado, alegando o descumprimento dos artigos 1.1 (relativo à obrigação de respeitar os direitos), 02 (relativo ao dever de adotar as disposições ao direito interno), 08 (relativo às garantias judiciais), 13 (relativo à liberdade de pensamento e expressão) e 25 (relativo à proteção judicial) da CADH (Corte IDH, 2001, p. 1). Em seu relatório inicial, a CIDH entendeu pela existência de violação aos direitos mencionados e abriu vista para que o Estado se pronunciasse sobre os fatos, tendo este alegado que:

[...] a promulgação e aplicação das leis de anistia N° 26.479 e N° 26.492 constituíam medidas excepcionais adotadas contra a violência terrorista. Ademais, ressaltou que o Tribunal Constitucional peruano havia declarado improcedente a ação de inconstitucionalidade interposta contra as referidas leis, ‘mas de forma expressa indicou a subsistência das ações de reparação civil em favor das vítimas ou de seus familiares’ (Corte IDH, 2001, p. 7).

Diante da resposta apresentada, a CIDH decidiu submeter o caso à Corte IDH. No âmbito desta, o Estado reconheceu sua responsabilidade perante os fatos apresentados, bem como a existência de violação aos direitos promulgados pela CADH. Ademais, alegou que estava disposto a cumprir com as recomendações da Corte e se comprometia a propor “medidas integrais de atenção às vítimas em relação a três elementos fundamentais: o direito à verdade, o direito à justiça e o direito de obter uma justa reparação” (Corte IDH, 2001, p. 11).

Tendo em vista o reconhecimento de responsabilidade, a Corte IDH decidiu pela condenação do país, estabelecendo que este violou os direitos alegados pela CIDH. Determinou que o Estado deveria declarar as leis de anistia incompatíveis com a CADH, de modo que permitisse a investigação penal dos fatos e identificação das pessoas responsáveis pelas violações referidas na sentença, para, posteriormente, designar a reparação dos fatos.

Nesse sentido, a decisão proferida pela Corte se tornou a primeira de uma série de julgamentos condenando as leis de anistias promulgadas pós ditaduras sul-americanas. O entendimento consagrado por esta sentença determinou que a aparente legalidade destas leis no ordenamento interno não se mantém perante o ordenamento internacional, uma vez que são incompatíveis com a CADH e favorecem a impunidade e injustiça (Oliveira, 2018, p. 421).

Assim, o Estado peruano passou a cumprir as medidas impostas pela Corte IDH até esta última decidir, em supervisão de sentença realizada em 2005, que o país cumpriu integralmente

as medidas instituídas quando da condenação. Portanto, sendo o primeiro julgado da Corte IDH acerca da validade das leis de anistia, o caso *Barrios Altos versus Peru* foi responsável pela construção de uma jurisprudência dentro das sentenças proferidas pelo órgão. Após este caso, tornou-se possível para as demais vítimas alcançar, fora do plano nacional, a invalidação das leis de anistia, que impediam a busca pela verdade e reparação dos ocorridos nas ditaduras militares.

3.2 Caso Almonacid Arellano e outros *versus* Chile

O Caso Almonacid Arellano e outros *versus* Chile versou sobre o assassinato de Luis Alfredo Almonacid Arellano, em 16 de setembro de 1973. Na data, o professor, que era filiado ao Partido Comunista e estava escondido por questões de segurança, foi até sua residência para se encontrar com sua mulher, Elvira Gómez Olivares, quando foi preso por policiais militares. Ele estava sendo levado até o camburão quando, na esquina de sua residência, os policiais proferiram diversos tiros contra Almonacid Arellano, que foi levado ao hospital e faleceu no dia seguinte (Corte IDH, 2006, p. 20).

O caso passou a ser julgado no Chile a partir de 1973, sendo arquivado em 4 de setembro de 1974, sob o comando do governo ditatorial. Em 1992, a esposa de Luis Arellano pediu para que o caso fosse reaberto perante a justiça comum, que se considerou incompetente para julgar os fatos, remetendo o caso para a corte militar. Nesta corte foi considerada a validade da lei de anistia, pois anterior à ratificação da CADH, bem como entendeu não ser cabível a arguição de imprescritibilidade dos atos praticados, uma vez que não se compreendiam como crimes contra a humanidade, considerando que não era um momento de guerra no Chile. Assim, o caso foi definitivamente arquivado em 1998.

No ano de 2005, a esposa de Almonacid Arellano apresentou o caso perante a CIDH, alegando violação aos artigos 08 (relativos às garantias judiciais) e 25 (relativo à proteção judicial), tendo em vista o descumprimento dos artigos 1.1 (relativo à obrigação de respeitar os direitos) e 02 (relativo ao dever de adotar as disposições no direito interno), todos da CADH (Corte IDH, 2006, p. 2). Após as considerações da CIDH, levando em conta a omissão do Estado em se pronunciar sobre o caso, os fatos foram submetidos perante a Corte IDH.

O Chile arguiu duas preliminares obstando o julgamento do caso, sendo o primeiro deles a incompetência temporal da Corte. O argumento utilizado foi que a competência da Corte somente foi aceita pelo país no ano de 1990, e tendo os fatos ocorridos em 1973, não podiam ser julgados pelo órgão (Corte IDH, 2001, p. 07). Ademais, alegou que a investigação penal,

ainda que iniciada quando o país já estava sob a competência da Corte, deveria ser considerada contínua com os fatos de 1973 e, além disso, o crime cometido não se enquadraria como crimes contra a humanidade.

Já a Comissão alegou que as omissões estatais ocorreram a partir de 1990, quando o caso passou a ser julgado dentro da Corte Militar do Chile, uma vez que não foi interposto recurso pelo Ministério Público Militar com relação a decisão daquela de validar a lei de anistia. Posteriormente, houve uma segunda violação, quando a Suprema Corte chilena, em julgamento do caso, não fez o controle de convencionalidade da lei de anistia, que foi utilizada para arquivar o caso. Assim, decidiu pela rejeição da matéria alegada pelo Estado chileno, entendendo que teria competência para julgar o caso:

[...] o transcurso do processo pode produzir fatos independentes que poderia configurar a violações específicas e autônomas de denegação de justiça. [...] Em virtude do exposto, a Corte considera que é competente para pronunciarse sobre os fatos indicados pela Comissão e pelos representantes relativos à atribuição de competência à jurisdição militar em detrimento da jurisdição civil e à aplicação da Lei de Anistia no presente caso por parte das autoridades judiciais militares, já que ocorreram após 21 de agosto de 1990⁶ (Corte IDH, 2006, p. 10).

A segunda preliminar arguida pelo Estado foi a ocorrência de uma violação procedimental dentro do âmbito da Corte IDH e que foi igualmente afastada, entendendo-se que as violações cometidas pelo Estado chileno ao longo da investigação penal constituem fatos independentes ao homicídio do senhor Arellano.

O mérito da causa foi julgado perante a Corte que ao final decidiu pela incompatibilidade da lei de anistia promulgada em 1978 com a CADH e que não poderia ser utilizada como fundamento legal para o arquivamento de casos nos quais os militares eram julgados pelos crimes cometidos durante o período ditatorial. Ainda, asseverou que as leis de anistia conduzem a perpetração da impunidade de crimes contra a humanidade e que estas, em sua própria definição, constituem uma violação à CADH e gera responsabilidade internacional dos Estados que a promulgam (Corte IDH, 2006, p. 52).

Desta forma, o Chile foi condenado a reverter as medidas tomadas dentro de sua ordem interna, tornando sem efeitos as sentenças que foram fundamentadas no Decreto-lei n. 2.191.

⁶ No original: “en el transcurso de un proceso se pueden producir hechos independientes que podrían configurar violaciones específicas y autónomas de denegación de justicia. [...] En vista de ello, la Corte considera que es competente para pronunciarse sobre los hechos señalados por la Comisión y los representantes referentes al otorgamiento de competencia a la jurisdicción militar en perjuicio de la jurisdicción civil, y a la aplicación de la Ley de Amnistía en el presente caso por parte de las autoridades judiciales militares, puesto que ocurrieron con posterioridad al 21 de agosto de 1990.”

Ademais, exigiu que o Estado publicasse no Diário Oficial e reconhecesse sua responsabilidade internacional perante o caso.

Em supervisão da sentença realizada em 2010, a Corte publicou que faltavam o cumprimento de duas medidas estabelecidas na sentença, sendo estas investigar e definir as responsabilidades pela execução extrajudicial de Almonacid Arellano e o asseguramento que o Decreto-lei n. 2.191 não representasse um obstáculo para a investigação e julgamento de outras violações semelhantes (Corte IDH, 2010).

3.3 Caso La Cantuta *versus* Peru

O caso La Cantuta *versus* Peru tratou sobre o sequestro e desaparecimento forçado de nove estudantes e um professor da Universidade de La Cantuta em 18 de julho de 1992, em Lima. O sequestro foi realizado durante a madrugada, na universidade, e teve como responsáveis o grupo miliciano conhecido como Colina, que conforme visto no caso Barrios Altos, pertenciam à agência de inteligência nacional (Corte IDH, 2006).

Em 2006, o caso La Cantuta foi denunciado perante a Corte IDH, pela CIDH, após ter sido apresentado para a Comissão ainda em 1992, pelos familiares dos desaparecidos políticos. Os peticionários da ação pleiteavam que fosse reconhecida a violação do Estado peruano aos artigos 3 (relativo ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (relativo ao direito à vida), 5 (relativo ao direito de integridade pessoal), 7 (relativo ao direito de liberdade pessoal), 8 (relativo às garantias jurídicas) e 25 (relativo à proteção judicial), todos da CADH (Corte IDH, 2006, p. 3).

No mesmo sentido do caso Barrios Altos, o Peru reconheceu sua responsabilidade perante os fatos ocorridos e admitiu as violações aos direitos acima referidos no contexto da ditadura militar fujimorista. Contudo, requereu o acatamento parcial das demandas pleiteadas pela CIDH, declarando, em síntese, que

[O] Estado admite que não há um resultado de condenação dos atuais acusados ou investigados, mas também reconhece que a obrigação de investigar e punir é uma obrigação de meio e não de fim, como estabelece a jurisprudência da Corte Interamericana nos casos Velásquez Rodríguez, Godínez Cruz, Caballero Delgado e Santana e Baldeón García. [A] conduta do Estado de dar andamento a dois processos penais e realizar uma investigação preliminar não deveria ser considerada simples formalidade, condenada de antemão ao fracasso, e sim um sério e decidido processo de reverter a impunidade que se tentou institucionalizar no Peru na década passada (Corte IDH, 2006, p. 9).

O Estado peruano admitiu as violações aos direitos mencionados durante o período ditatorial, porém alegou que a partir do ano 2000 e, principalmente, após a condenação no caso Barrios Altos, buscava reverter esse quadro dentro do ordenamento nacional e entendia que não houve mais violações depois dessa data (Corte IDH, 2006, p. 10). Portanto, requereu que não fosse declarado a responsabilidade internacional do Estado “por violar as garantias judiciais e a proteção judicial também por sua conduta do final do ano 2000 até a atualidade, bem como que se declare que o Estado peruano não adotou medidas suficientes para tornar sem efeito jurídico as leis de autoanistia” (Corte IDH, 2006, p. 10).

A Corte entendeu que o Estado era responsável pelos fatos ocorridos em 1992 na Universidade de La Cantuta e nestes, cometeu violações aos direitos estabelecidos na CADH, cabendo o dever de reparar os danos causados. No entanto, decidiu também que não restou comprovada a violações aos artigos alegados após esses fatos, alegando que adotou medidas pertinentes para suprimir os efeitos das leis de anistia:

Por sua vez, não foi demonstrado que, posteriormente a esse período e na atualidade, o Estado tenha descumprido as referidas obrigações dispostas no artigo 2 da Convenção, uma vez que adotou medidas pertinentes para suprimir os efeitos que as leis de anistia, declaradas incompatíveis ab initio com a Convenção no Caso Barrios Altos, puderam gerar em algum momento. Conforme se salientou (pars. 167 e 169 supra), essa decisão revestiu efeitos gerais. Por conseguinte, essas ‘leis’ não conseguiram gerar efeitos, não os têm no presente, nem poderão gerá-los no futuro (Corte IDH, 2006, p. 92).

Ainda, condenou o Estado peruano a investigar os fatos que geraram as violações do presente caso, e de identificar, julgar e punir os responsáveis; buscar e sepultar os restos mortais das vítimas desaparecidas; realizar um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional; publicar a sentença; promover o tratamento físico e psicológico para os familiares das pessoas executadas ou vítimas de desaparecimento forçado e promover a educação em direitos humanos dos agentes militares, bem como realizar o pagamento das custas e gastos processuais (Corte IDH, 2006). Admitiu o reconhecimento estatal pelo descumprimento dos artigos 4, 5, 7 e 1.1 da CADH, enquanto admitiu o reconhecimento parcial da responsabilidade quanto a violação aos artigos 8.1 e 25 da CADH (Corte IDH, 2006, p. 110).

Outro ponto importante da sentença se deu pela reafirmação da Corte em ampliar o conteúdo material das normas de caráter *jus cogens*, abrangendo nestas o acesso à justiça (Trindade, 2008). Segundo o autor (2008, p. 285), o órgão jurisdicional “assumiu uma posição de vanguarda na jurisprudência dos tribunais internacionais contemporâneos, pois defendeu

abertamente a inclusão do acesso à justiça no conteúdo material das normas de *jus cogens*”. Conforme decisão da Corte, sobre o acesso à justiça e sua imprescindibilidade jurisdicional:

O acesso à justiça constitui norma imperativa de Direito Internacional e, como tal, gera obrigações erga omnes para os Estados de adotar as medidas necessárias para não deixar impunes essas violações, seja exercendo sua jurisdição para aplicar o direito interno e o Direito Internacional no julgamento e, caso seja pertinente, punição dos responsáveis por fatos dessa natureza, seja colaborando com outros Estados que o façam ou procurem fazê-lo. A Corte recorda que, em conformidade com o mecanismo de garantia coletiva estabelecido na Convenção Americana, simultaneamente às obrigações internacionais regionais e universais na matéria, os Estados Partes na Convenção devem colaborar entre si nesse sentido (Corte IDH, 2006, p. 82).

É importante ressaltar que, após a promulgação da sentença, o Peru buscou cumprir as medidas assinaladas até que, no ano de 2008, condenou o general Julio Salazar Monroe a 35 anos de prisão e outros três ex-integrantes do Grupo Colina a 15 anos de prisão cada, pelos acontecimentos do caso La Cantuta (BBC, 2008).

Portanto, em supervisão de sentença realizada em 2018, a Corte IDH entendeu que o Estado peruano efetivou as medidas impostas na sentença, porém o cumprimento da decisão, bem como do caso Barrios Altos, ainda estava em aberto, tendo em vista que o Peru erroneamente concedeu “indulto por razões humanitárias” ao ex-ditador Alberto Fujimori, que havia sido condenado a 25 anos de prisão pelo judiciário peruano (Corte IDH, 2018, p. 19). Determinou que deveriam ser realizados informes sobre a concessão de indulto e apresentar provas de que este não obstará a persecução penal dos agentes militares já responsabilizados pelos fatos, bem como proceder a busca pelos restos mortais dos desaparecidos políticos, publicação da sentença em Diário Oficial, promover o tratamento aos familiares e a educação em direitos humanos em juntas militares (Corte IDH, 2018, p. 36).

3.4 Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil

O caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil trata-se do que ficou conhecido como Guerrilha do Araguaia, que se iniciou a partir da decisão de membros do Partido Comunista do Brasil, no final da década de 1960, em partir para uma revolução no campo, nos moldes maoístas (Corte IDH, 2010). A resposta da ditadura à formação da Guerrilha foi a realização de três operações militares ao local onde os guerrilheiros se situavam, qual seja às margens do Rio Araguaia, no estado de Goiás, resultando no desaparecimento forçado de 70 pessoas e,

após, a limpeza da área, na qual não se deixou vestígios aparentes do ocorrido (Corte IDH, 2010).

O caso foi apresentado perante a CIDH pelos familiares dos desaparecidos no ano de 1995, em conjunto com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e *Human Rights Watch/Americas*. Em 26 de março de 2009, a CIDH decidiu denunciar o caso para a Corte IDH, alegando que houve o descumprimento dos artigos 3 (relativo ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (relativo ao direito à vida), 5 (relativo ao direito à integridade pessoal), 7 (relativo ao direito à liberdade pessoal), 8 (relativo às garantias judiciais), 13 (relativo à liberdade de pensamento e expressão) e 25 (relativo à proteção judicial), todos da CADH, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da CADH.

O julgado do caso *Gomes Lund versus Brasil* versa sobre o desaparecimento forçado de pessoas. Trata-se de um conjunto de fatos criminosos utilizados de forma sistemática nas ditaduras da América Latina a partir da década de 1960, cuja principal característica é a submissão psicológica da comunidade como um todo, produzindo uma atmosfera de terror generalizado e a absoluta impunidade.

O caso trouxe em pauta duas discussões diversas sobre essa espécie de crime, quando o Estado brasileiro arguiu a incompetência temporal da Corte. Na primeira delas, entendeu-se que o crime de desaparecimento forçado é de caráter permanente, que se prolonga através do tempo, até que seja descoberto o paradeiro da vítima, alcançando período posterior à data em que o Brasil reconheceu a competência da Corte IDH- vale lembrar o ano de 1998. O segundo entendimento proferido foi que esse crime se enquadra no conceito de crime de lesa-humanidade e, nesse sentido, é imprescritível perante o ordenamento internacional (Corte IDH, 2010, p. 123).

O Brasil ainda alegou outras duas exceções preliminares, sobre a falta de esgotamento dos recursos internos e falta de interesse processual, sendo ambas rechaçadas pela Corte IDH. Os argumentos utilizados para não conhecer os pedidos foram da competência do órgão internacional para julgar toda alegação de descumprimento da CADH por parte de um Estado signatário desta, bem como a preclusão do argumento de falta de esgotamento das instâncias do judiciário brasileiro (Corte IDH, 2010).

No mérito da causa, a Corte decidiu que a Lei n. 6.683/79 (Lei de Anistia) era incompatível com a CADH, e que aquela “teve um efeito direto na omissão do Ministério Público em relação aos fatos do presente caso e inibiu os familiares de apresentar queixa a fim

de iniciar o procedimento destinado a instaurar a ação penal correspondente”. (Corte IDH, 2010, p. 16).

A Corte entendeu que o Brasil violou os artigos 3 (direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), obrigações contidas no artigo 1.1 (dever geral de respeito e garantia dos direitos consagrados), artigo 2 (dever de adotar disposições de direito interno), 13 (liberdade de pensamento e expressão), em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 da CADH (Archegas; Gussoli; Valle, 2022, p. 379). Após condenar o Brasil a reparar os familiares dos desaparecidos no contexto da Guerrilha do Araguaia, também determinou que o Estado, dentre outras medidas, conduzisse perante o Judiciário interno a investigação penal dos fatos, determinasse o paradeiro das vítimas, além de que realizasse um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional estatal.

Na supervisão de sentença publicada em 2014, a Corte IDH declarou que, dentre as medidas cumpridas, estavam a publicação da sentença e a formação de uma Comissão Nacional da Verdade, que apresentou seu relatório final no mesmo ano. Além disso, outra medida cujo cumprimento foi iniciado e não finalizado era referente ao pagamento das indenizações.

No ano de 2018 o Brasil sofreu outra condenação no âmbito da Corte IDH, no julgamento do caso Vladimir Herzog *versus* Brasil. Na sentença, a Corte analisou a responsabilidade internacional do Estado, tendo em vista as normativas internacionais e as irregularidades cometidas durante a investigação da morte de Herzog:

[...] Assim mesmo, a Corte analisou o não cumprimento do direito de conhecer a verdade em virtude da divulgação da falsa morte de Herzog, e a negativa por parte do Estado a entregar documentos militares e a consequente falta de identificação dos responsáveis pela morte do senhor Herzog. Finalmente, a Corte determinou a violação ao direito à integridade pessoal dos familiares de Vladimir Herzog em razão da falta de investigação e sanção dos responsáveis. [...] Em relação às reparações, a Corte ordenou o Estado: [...] ii) adote as medidas mais apropriadas, de acordo com suas instituições, para assegurar o reconhecimento, sem exceção, da imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e dos crimes internacionais; [...] ⁷ (Corte IDH, 2018)

Após essa segunda condenação, houve uma outra supervisão de sentença referente ao caso Gomes Lund, realizada em junho de 2021, e nesta a Corte IDH continuou apontando

7 No original: “Asimismo, la Corte analizó el incumplimiento del derecho a conocer la verdad en virtud de la divulgación de la falsa versión de la muerte de Herzog, y la negativa por parte del Estado a entregar documentos militares y la consecuente falta de identificación de los responsables materiales de la muerte del señor Herzog. Finalmente, la Corte determinó la violación al derecho a la integridad personal de los familiares de Vladimir Herzog en razón de la falta de investigación y sanción de los responsables. [...] En relación con las reparaciones, la Corte ordenó al Estado: [...] ii) adoptar las medidas más idóneas conforme a sus instituciones, para que se reconozca, sin excepción, la imprescritibilidad de los crímenes de lesa humanidad e internacionales; [...]”.

pendências com relação aos pontos 9 a 16 da decisão, referentes à determinação do paradeiro das vítimas desaparecidas e, se fosse o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares. Ainda, decidiu-se também que era dever estatal ofertar tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico às vítimas, bem como a realizar o reconhecimento da responsabilidade internacional a respeito dos fatos e o implemento de medidas de capacitação de pessoal das Forças Armadas em direitos humanos e a tipificação do delito de desaparecimento forçado de pessoas, dentro dos parâmetros internacionais.

Consta que todas essas medidas ainda não foram cumpridas desde a data da última supervisão de sentença realizada pela Corte IDH. No entanto, com o intuito de modificar esse paradigma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem participado mais ativamente desta supervisão, tendo instituído, por meio da Resolução nº 364/2021, a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte IDH (UMF/CNJ).

O CNJ também produziu material informativo sobre o caso *Gomes Lund e outros versus Brasil*, objetivando dar visibilidade a essa e outras decisões da Corte (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Ainda, por meio da Recomendação n. 123/2022, “[...] recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”.

Apesar desses esforços, ainda falta uma atuação sistemática e conjunta do Estado brasileiro no cumprimento integral da sentença histórica *Gomes Lund e outros versus Brasil*, que ao lado das demais decisões analisadas, contribuem para a construção de uma memória histórica na América do Sul, de modo a afastar leis que anistia a violação de direitos humanos em períodos ditatoriais, proporcionando assim uma cultura jurídica e social de não repetição dos fatos.

CONCLUSÃO:

O trabalho versou sobre a análise das Leis de Anistia promulgadas pós ditaduras sul-americanas e as violações aos direitos humanos que cometiam, resultando em condenações no âmbito da Corte IDH em desfavor dos países que as mantiveram vigentes após a transição democráticas, nos casos *Barrios Altos versus Peru*, *Almonacid Arellano versus Chile*, *La Cantuta versus Peru* e *Gomes Lund e outros versus Brasil*.

Com base no método dedutivo, procurou-se apresentar, em primeiro lugar, como se deu a criação do Corte Interamericana de Direitos Humanos e a consolidação dos crimes de lesa-humanidade como crimes internacionais e de caráter *jus cogens*. Em seguida, ressaltou-se a importância desta na aplicação dos direitos humanos no âmbito continental. Por fim, analisou-

se as leis de anistia promulgadas pós ditaduras sul-americanas e realizou-se um estudo de caso sobre as condenações sofridas por Peru, Chile e Brasil.

Ao debruçar-se sobre o tema, conclui-se que a Corte IDH foi desenvolvendo uma jurisprudência consolidada acerca das leis de anistia, considerando que estas violam os direitos estipulados pela CADH e impedem a atribuição de responsabilidade penal aos agentes que cometeram crimes considerados de lesa-humanidade.

Além disso, a Corte atribui o caráter imprescritível desses crimes e alicerçou o entendimento de que as investigações destes crimes, bem como os de desaparecimentos forçados, não podem ser obstaculizadas pelas leis de anistia, impondo, em todas as sentenças, o compromisso com a memória histórica e a não repetição dos fatos.

REFERÊNCIAS:

ALBUQUERQUE, Letícia; GONÇALVES, Vanessa Chiari. A Contribuição de Caçado Trindade na Interpretação das Leis de Anistia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a partir do caso Herzog. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, [S.L.], v. 2, n. 81, p. 299-317, 31 dez. 2022. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. <http://dx.doi.org/10.12818/p.0304-2340.2022v81p299>. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2442/2050>. Acesso em set. 2023.

ARCHEGAS, João Gabriel; GUSSOLI, Felipe Klein; VALLE, Vivian Cristina Lima López. O Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) dez anos depois: desafios para o cumprimento integral pelo Estado brasileiro. **Revista de Direito Internacional**, v. 18, p. 372-389, 2022. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/7862>. Acesso em out. 2023.

ARGENTINA. Presidencia de la Nación. **Ministerio de Justicia y Derechos Humanos**. Disponível em: <http://www.biblioteca.jus.gov.ar/fallosimon.html>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BBC. **PERU CONDENA MEMBROS DE ESQUADRÃO DA MORTE**, 09 de abril de 2008. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/reporterbbc/story/2008/04/080409_perucondena_ac. Acesso em 04 nov. 2023.

BLANK, Dionis Mauri Penning; NETO, Eugênio Facchini. O Poder Judiciário e as Leis de Anistia Latino-americanas: as experiências da Argentina, Chile e Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 56, n. 224, p. 11-36, out/dez. 2019.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Mortos e desaparecidos políticos / Comissão Nacional da Verdade. Brasília: CNV, 2014

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 153**. Relator: Ministro Eros Grau. Distrito Federal, 2010.

_____. Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Brasília.

_____. Lei n. 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão da participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Brasília.

_____. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília.

CHILE. **Comisión Nacional de Verdad y Reconciliación**, Informe Rettig. Santiago de Chile: Ed. del Ornitórrinco, 08 fev. 1991.

COGGIOLA, Oswaldo. **Governos Militares na América Latina**. São Paulo: Editora Contexto, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Sentença Serie C n° 75. **Caso Barrios Altos versus Perú**. San José da Costa Rica, 14 mar. 2001.

_____. Sentença Serie C n° 154. **Caso Almonacid Arellano e outros versus Chile**. São José da Costa Rica, 26 set. 2006.

_____. Sentença Serie C n° 162. **Caso La Cantuta versus Perú**. São José da Costa Rica, 29 nov. 2006.

_____. Sentença Serie C n° 173. **Caso La Cantuta versus Perú**. São José da Costa Rica, 30 nov. 2007.

_____. Sentença Serie C n° 219. **Caso Gomes Lund e outros versus Brasil**. São José da Costa Rica, 24 nov. 2010.

_____. História. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm?lang=pt>. Acesso em 12 out. de 2023.

_____. Resumen oficial emitido por la Corte Interamericana. **Caso Herzog y otros versus Brasil**. São José da Costa Rica, 2018.

_____. Supervisión de cumplimiento de sentencia, obligación de investigar, juzgar y, de ser el caso, sancionar. **Caso Barrios Altos y Caso La Cantuta versus Perú**. São José da Costa Rica, 30 maio 2018.

CRIVELANTE, M. R.; KOBASHI, N. Y.; JATENE, C. V.; OLIVEIRA, L. **Memória e Resistência**, c2017. Estudo e difusão de informações sobre as Ditaduras Cívico-Militares na América Latina e sobre os lugares de construção da memória dessas ditaduras. Disponível em: <https://memresist.webhostusp.sti.usp.br/>. Acesso em set. 2023.

GALLO, Carlos Artur. A justiça das transições: uma proposta de análise para Portugal, Espanha, Argentina e Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S.L.], v. 2, n. 38, p. 1-31, 2022. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0103-3352.2022.38.253850>.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI; Valério de Oliveira. O Brasil e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15290-15291-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 de outubro de 2023.

OLIVEIRA, David Barbosa de. Julgamentos das Leis de Anistia pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Esforços da Sociedade Civil na Justiça de Transição da Argentina e do Peru. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Unijuí, v. 1, n. 11, p. 406-431, jan/jun. 2018.

_____. Redemocratização e Justiça de Transição na Argentina e no Peru: uma análise comparada das leis de anistia e de seus julgamentos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 21, n. 8, p. 198-214, set/dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Nossa História. Secretaria de Assuntos Jurídicos, Organización de los Estados Americanos, 2014. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em 12 out. 2023.

_____. **Carta da OEA**. 1951. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em 12 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1969.

PARAGUAY. Comité de Iglesias para Ayudas de Emergencia (CIPAE). **Comisión de Verdad y Justicia**. Informe Final. VIII Tomos. Asunción, 2008.

PIOVESAN, Flávia. A judicialização do Sistema Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos: impacto, desafio e perspectivas. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 1, n. 4, p. 35-50, jul./set. 2002.

RODAS, João Grandino. Jus cogens em direito internacional. **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 1974. 69(2). p. 125-136.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Evolução do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: avaliação crítica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 19, n. 73, p. 107-120, jan./mar. 1982.

TRINDADE, Vinícius Fox D. Cançado. *Per Non Dimenticare*: uma análise das leis de auto-anistia na evolução jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 8, n. 8, 2008.

VASCONCELOS, Lúcio Flávio. Ditadura Militar e Reformismo no Peru (1968-1975). **Revista de História**, João Pessoa, p. 127-144, jan./jun. 2015.